



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.083
Consulta nº 12.437 - Classe 10ª
João Pessoa - PB

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Assunto: Consulta do TRE, formulada nos seguintes termos:

"a - Na hipótese de omissão de Lei Orgânica Municipal quanto à fixação de número de vagas à Câmara respectiva, como deverá proceder a Justiça Eleitoral com relação ao registro de candidatos, tendo em vista o disposto no art. 92, b, do Código Eleitoral c/c o art. 11 da Lei nº 8.214/91?

b - Diante dessa situação, poderá o Juiz Eleitoral tomar por base, quando do registro, o número de vagas estabelecido na eleição municipal imediatamente anterior?"

Ementa: Fixação do número de Vereadores a eleger em cada município nas eleições de 1992.

1. O número de Vereadores a eleger, nas próximas eleições, em cada município, é o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na omissão dessa, o fixado pela Justiça Eleitoral, para as últimas eleições.

2. No município novo, a fixação do número da composição inicial da Câmara de Vereadores será feita por lei do município do qual se haja desmembrado; não publicada a lei até 23.6.92, prevalecerá o número mínimo da faixa populacional correspondente (Constituição, art. 29., IV).

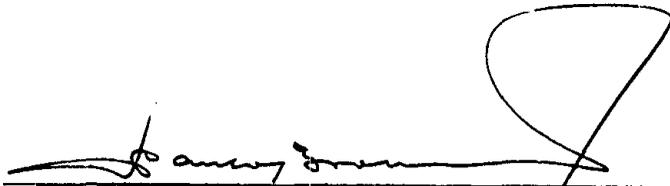
3. Em qualquer caso, se a fixação legal ultrapassar o máximo admitido pela Constituição para a respectiva faixa (art. 29, IV), o Juiz deverá comunicá-lo à Câmara competente para que o reduza; se não se produzir a redução por lei, até 23.6.92, prevalecerá o máximo permitido pela Constituição, do qual o Juiz dará ciência pública.

Vistos, etc.,

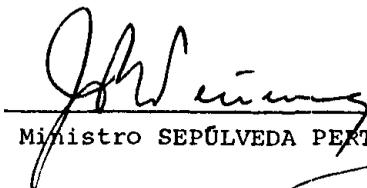
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Cons. nº 12.437 - PB.

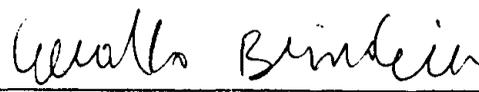
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de abril de 1992.



Ministro Presidente
em exercício



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

mcpr/

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O ilustre Desembargador Miguel Levino de Oliveira Ramos, Presidente do TRE/Pb, formula a seguinte consulta (f. 2):

- "A) Na hipótese de omissão de lei orgânica municipal quanto à fixação do número de vagas à Câmara respectiva, como deverá proceder a Justiça Eleitoral com relação ao registro de candidatos, tendo em vista o disposto no Art. 92 "b" do Código Eleitoral c/c o art. 11 da Lei 8214/91?
- B) Diante dessa situação, poderá o Juiz Eleitoral tomar por base, quando do registro, o número de vagas estabelecido na eleição municipal imediatamente anterior?"

Ouvido, reportou-se o Ministério Público, pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo Brindeiro, ao parecer exarado sobre a Consulta 12.509, de objeto similar, o qual é do teor seguinte (f. 16):

"Observa-se, em primeiro lugar, que o artigo 29, caput, e inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que o número de Vereadores deve ser fixado pela Lei Orgânica do Município de forma proporcional à respectiva população observados determinados limites máximos.

A competência é evidentemente do Município e não da Justiça Eleitoral. Apenas para a representação eleita nas eleições municipais de 15 de novembro de 1988 é que, excepcionalmente, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias



atribuiu aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para fixar o número de Vereadores (ADCT, art. 5º, § 4º).

O Ilustre Consulente, porém, ressalta "não serem as Leis Orgânicas de muitos municípios nem mesmo conhecidas, em virtude de sua não publicação". E sugere que em alguns casos nem mesmo existem (fls. 03).

Na hipótese de existência de Lei Orgânica Municipal, parece-nos que o problema reduz-se à oportuna comunicação sobre a matéria entre o Município e a Justiça Eleitoral. E, se não houver na lei fixação do número de vagas na Câmara Municipal para as próximas eleições - de forma proporcional à população do Município, como manda a Constituição - deve prevalecer, a nosso ver, o número anteriormente fixado.

A questão torna-se mais delicada, no entanto na hipótese de Municípios recém-criados através de consulta plebiscitária, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Neste caso, não há ainda qualquer lei - muito menos lei orgânica municipal - porque não há ainda Câmara de Vereadores. Esta será eleita pela primeira vez até para possibilitar - junto com a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito - a instalação do Município que ocorre com a posse dos eleitos.

Parece-nos que a única solução possível na hipótese seria considerar competente para fixar o número de Vereadores do novo Município o Município-Mãe. Este deverá cumprir tal mister em estreita observância do disposto na Constituição Federal sobre a proporcionalidade em relação à população.

Na verdade, este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em hipóteses de inexistência de alter-

nativa expressa no ordenamento jurídico positivo tem optado por criar jurisprudência fundada em princípios gerais de Direito Público. Uma das hipóteses foi, por exemplo, a relativa ao direito de voto no Município-Mãe, exercido pelos eleitores inscritos no novo Município ainda não instalado onde não puderam ser realizadas eleições em 15.11.1988 (Vide, e.g., Recursos Eleitorais nºs 10.915 e 12.086, Relatores respectivamente os Eminentes Ministros MIGUEL FERRANTE E PEDRO ACIOLI, in D.J. de 19.10.89, pág. 15.778, e de 14.11.91, pág. 16.364).

Cremos, assim, que, por analogia, se possa também aqui atribuir ao Município-Mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal do novo Município a ser instalado a fim de permitir o exercício dos Direitos Políticos, ativos e passivos, de eleitores e candidatos, garantidos pela Constituição Federal (C.F., arts. 14 e 15).

Resta-nos ainda examinar questão relativa ao artigo 16, da Constituição Federal. A norma constitucional contida neste dispositivo estabelece que "a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação".

Não nos parece - à luz da referida norma constitucional - que não possa vigorar para as eleições municipais de 3 de outubro de 1992 o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, quanto à realização de eleições "nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992".

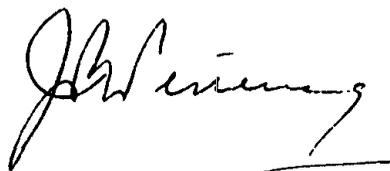
É evidente, a nosso ver, que não se pode considerar que tal dispositivo de lei altera o processo eleitoral sob pena de adiar por mais quatro anos a instalação dos Municípios já criados em todo o país. A despeito das dificuldades de última hora para as eleições nos novos Municí-

pios, cremos que não se deve entender como alteração do processo eleitoral - na correta exegese da norma constitucional - a realização de eleições neste ano em tais Municípios.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de que, com fundamento nas razões acima expendidas, seja dada resposta à Consulta nos seguintes termos:

- a) Se se trata de Município já instalado, o número de Vereadores será o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o número fixado anteriormente;
- b) Na hipótese de Município novo, recém-criado e não instalado, competirá ao Município-Mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, com estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre a proporcionalidade em relação à população, inclusive quanto ao número de Vereadores da sua própria Câmara Municipal após o desmembramento."

É o Relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Estou de pleno acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, nos dois aspectos que abordou.

A eles acrescento duas hipóteses de ocorrência previsível, que entendo oportuno decidir preventivamente.

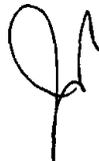
A primeira é a de o Município-mãe - o hermafroditismo está consagrado -, não fixar a tempo - ou seja -, até 23.6.92, véspera do termo final para a realização das convenções de escolha de candidatos - o número de vereadores a eleger no Município novo.

Nessa emergência, para viabilizar a eleição, ao Juiz Eleitoral competente caberá suprir a omissão, fixando o número a eleger no mínimo correspondente à faixa populacional do Município, segundo o art. 29, IV, da Constituição Federal.

Outra eventualidade a cogitar é o de a Câmara Municipal competente, já na Lei Orgânica, já, quando for o caso, para as primeiras eleições dos Municípios novos, fixar número superior ao máximo permitido, à vista da população a tomar em conta, nos termos do mesmo dispositivo constitucional: nesse caso, o Juiz deve, tão logo ciente do ato normativo, verificar-lhe a inconstitucionalidade, comunicando-o à Câmara, para que o adapte à Lei Fundamental; não promulgada a alteração, até 23 de junho, o Juiz declarará reduzido o número fixado ao máximo admitido pela Constituição.

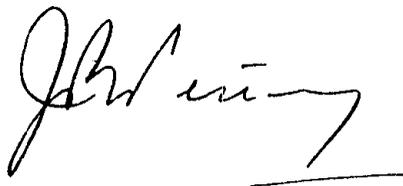
O meu voto, assim, é que, em resposta à consulta, se baixe resolução, nos termos seguintes:

1. O número de vereadores a eleger, nas próximas eleições, em cada Município, é o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na omissão dessa, o fixado pela Justiça Eleitoral, para as últimas eleições.



2. No município novo, a fixação do número da composição inicial da Câmara de Vereadores será feita por lei do Município do qual se haja desmembrado; não publicada a lei até 23.6.92, prevalecerá o número mínimo da faixa populacional correspondente (Constituição, art. 29, IV).

3. Em qualquer caso, se a fixação legal ultrapassar o máximo admitido pela Constituição para a respectiva faixa (art. 29, IV), o Juiz deverá comunicá-lo à Câmara competente para que o reduza; se não se produzir a redução por lei, até 23.6.92, prevalecerá o máximo permitido pela Constituição, do qual o Juiz dará ciência pública.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. H. ...', with a horizontal line underneath.

Cons. nº 12.437 - PB.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.437 - Cls. 10ª - PB. Relator: Min. Sepúlveda Pertence.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.4.92.

/SAO.